

Acórdão: 15.948/03/3^a
Impugnação: 40.010108255-25
Impugnante: Algodoeira Rio Piedade Ltda.
Proc. S. Passivo: Regis Pereira Lima/Outro(s)
PTA/AI: 01.0001400345-98
Inscrição Estadual: 158.328625.01-70
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatados a entrada e o estoque de mercadoria dasacobertados de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, incisos II e XXII da Lei 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, pelo Fisco, para reformular o crédito tributário. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada e manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, incisos II e XXII da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/98.

DECISÃO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de entradas e manutenção em estoque de mercadorias, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante LEVANTAMENTO QUANTITATIVO que engloba o período de 04/2002 a 05/2002, procedimento este que é considerado tecnicamente idôneo, a teor do estatuído no art. 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/96.

Não se conformando com o lançamento do Fisco, o Contribuinte, através de advogado, apresenta impugnação com os seguintes argumentos:

- Que o índice utilizado pelo Fisco para transformação de algodão em caroço para pluma não é o correto, anexa folhetos explicativos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que o feito fiscal é precipitado;
- apresenta um anexo onde aplica um índice de 35,03% e chega a um estoque de 0,65 gramas de algodão no dia 30/06/02;

requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Importante ressaltar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

Nesse sentido, dentro das razões apresentadas pela Impugnante, o Fisco aceitou a ponderação do índice de 35,03%, o que levou os autores do trabalho a refazerem os cálculos e a apresentarem o novo valor do crédito tributário às folhas 88 a 90, com o respaldo do referido índice.

Entretanto, comunicado da alteração e convidado a efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, fls. 94, o Contribuinte não se manifestou.

Restando comprovado que o sujeito passivo, no período de 04/2002 a 05/2002, promoveu a entrada e o estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, corretas se apresentam as exigências com as devidas reformulações efetuadas pelo Fisco às folhas 88, 89 e 90 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do Crédito Tributário efetuada pelo Fisco às fls. 88, 89 e 90. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 23/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/lhmb